

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO EDITALPREGÃO ELETRONICO 01/2023 - Fundação Cabrini RJ**  
De <pregao@santacabrini.rj.gov.br>  
Para Yasmin Goncalves <yasmin.goncalves@ifood.com.br>  
Cópia Mercado Publico iFood Benefícios <mercadopublico@ifood.com.br>  
Data 2023-09-05 15:01



- MANIFESTAÇÃO ASSJUR IFOOD.pdf(~124 KB)
- MANIFESTAÇÃO COMISSPREG.pdf(~61 KB)
- RATIFICO PRESSIDENCIA.pdf(~54 KB)

Prezados,

Conforme consta nos autos do processo SEI-210123/000621/2023, bem como nos documentos anexos, a comissão de pregão se manifesta por **CONHECER** a impugnação apresentada pela **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, para no mérito, **NEGAR SEGUIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Em 2023-09-04 15:35, Yasmin Goncalves escreveu:

Prezados, tudo bem?

Segue pedido de impugnação, acompanhado dos documentos comprobatórios.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento do mesmo para podermos controlar prazos :)

At.te

Yasmin Gonçalves

Business Analyst|Licitações - iFood Benefícios

iFood Benefícios [1]

[www.ifood.com.br](http://www.ifood.com.br) [2]

[yasmin.goncalves@ifood.com.br](mailto:yasmin.goncalves@ifood.com.br)

[3] [4] [5] [6]

Links:

[1] <https://empresas.ifood.com.br/ifood-beneficios>

[2] <http://www.ifood.com.br/>

[3] <https://www.youtube.com/c/iFoodBenef%C3%ADcios>

[4] <https://www.facebook.com/iFood?fref=ts>

[5] <https://twitter.com/iFood>

[6] <https://www.instagram.com/iFoodBrasil/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Fundação Santa Cabrini

Presidência

Manifestação.FSC/ASSJUR SEI Nº263

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO no index 59040011

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO FSC Nº 001/2023.  
PROCESSO SEI-210123/000621/2023 .**

Prezado Sr. Pregoeiro,

**I – DA ADMISSIBILIDADE.**

A pessoa jurídica **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº **J: 33.157.312/0001-62**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico FSC 01/2023, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional: [pregao@santacabrini.rj.gov.br](mailto:pregao@santacabrini.rj.gov.br).

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, esta nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/19:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

Também podemos observar nos termos do item 1.6 do Edital convocatório, que é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação apresentada pela empresa supramencionada e assim, o seu recebimento conforme despacho index 59040645.

**II – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.**

Em síntese, a impugnante requer “que seja retificado o ato convocatório”, em especial:

"(...)a vedação ao uso de taxa negativa de administração, e para que conste de forma expressa que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados será efetuado de forma antecipada ao início da execução dos serviços, sucedendo-se com o seu pagamento anterior

### III - DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, ressalta esta Assessoria Jurídica que a presente manifestação toma por base, tão somente, os elementos constantes dos autos até a presente data, cabendo, então, à ASSJUR prestar consultoria sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Fundação, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A premissa norteadora da manifestação que esta Assessoria Jurídica passa a expor é que o interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo.

Partindo deste princípio, entendemos que, com as previsões editalícias, a Administração Pública visa justamente conferir publicidade e impessoalidade ao feito, conforme descreve o artigo 37, caput da CRFB/88. Deve o proponente comprovar a sua capacidade efetiva para participar do certame, impedindo assim que empresas que não detenham a viabilidade técnica necessária para o atendimento ao interesse público, que nunca é demais lembrar; não se confunde com o interesse privado.

Os requisitos dispostos no edital visam à garantia de que a empresa proponente detém a logística necessária para o atendimento do objeto licitado. Neste diapasão, não é demasiado ressaltar que o Edital é a regra da Licitação, ou seja, é deste instrumento que emanam os preceitos que regem a realização do certame. Nesse sentido já eram as clássicas lições do mestre Hely Lopes Meirelles in "Direito Administrativo Brasileiro – 21ª edição" - São Paulo: Malheiros, 1996, página 260:

"Edital: edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes. (...)"

Inicialmente cumpre ressaltar que a igualdade é um dos valores mais prestigiados, estando contido no caput do art. 5º da CRFB, a saber:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Nos dizeres de Joel de Menezes Niebuhr, no livro Licitação Pública e Contrato Administrativo, temos:

"o contrato administrativo implica benefício econômico ao contratado. Então, se a Administração Pública quer celebrar contrato, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, todos os interessados no benefício econômico dele decorrente devem ser tratados com igualdade, pelo que se impõe a implementação de certos atos e a observância de certas formalidades.

(...)

***Também, entre outras coisas, é preciso que a Administração Pública esclareça quais os documentos a serem apresentados para disputar o contrato e quais os critérios a serem levados em conta para comparar as propostas "***

(grifo nosso)

Sendo assim, na redação do termo de referência e, posteriormente, do edital, deve ficar

claro aos interessados todas as regras que serão aplicadas no certame.

Atualmente, as licitações da administração pública são regidas pela Lei nº 8.666/1993, que estabelece os princípios e normas gerais para a realização de licitações no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal.

Sendo assim, informa-se que o Edital do Pregão eletrônico nº FSC 001/23 não pretende restringir a participação de empresas, considerando que houve satisfatória pesquisa de mercado, conforme pode ser observado no Relatório Analítico contido nos autos do processo, conforme documento index 55138481, que obteve além dos fornecedores do ramo de atividade, consulta a outros pregões eletrônicos com objeto semelhante.

Cabe destacar que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particularidades a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencado na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

**a) Da alteração do item 15.3 do edital relativo ao pagamento:**

A impugnação da empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA** (59040011) é citado o item 15 do edital, informando que neste item descreve a respeito do prazo de pagamento de fatura em 30 (trinta) dias, que está mais precisamente no item 15.4.

Desta maneira, ainda que o item mencionado pela impugnante esteja equivocado, esta Assessoria Jurídica irá debater a respeito do tema, posto que no pedido da impugnação (59040011) descreve o que se segue:

"(...)para que conste de forma expressa que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados será efetuado de forma antecipada ao início da execução dos serviços"

Em análise aos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se assim que é contestado o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias pois afrontaria legislação federal. Vejamos os termos do disposto no instrumento convocatório:

"15.4 O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplimento de cada parcela."

A impugnante solicita que o pagamento dos créditos para os cartões seja pré-pago (efetivamente antecipado).

Quanto ao ponto é importante destacar alguns recentes posicionamentos de Tribunais sobre o tema.

Em seção de 13/12/2022, publicada no D.O de 10/02/2023, o Tribunal de Contas de Minas Gerais - MG decidiu pela improcedência de uma denúncia sobre o mesmo tema. Senão vejamos:

*"Processo n°: 1121133*

*Natureza: DENÚNCIA*

*Denunciante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.*

*EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

*1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.*

*2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*

*3. A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, “a”, da Lei n. 8.666/1993.*

*(grifo nosso)*

Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas de Mato Grosso proferiu decisão frente a impugnação contida nos autos do processo N°: 50.361-4/2023, publicada no D.O de 16/03/2023, onde as restrições impostas pela Lei n° 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõe de regime jurídico próprio e a legalidade do pagamento em até 30 (trinta) dias. Senão vejamos:

*"JULGAMENTO SINGULAR N° 260/SR/2023*

*ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR*

*REPRESENTANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*

*Passando à análise dos fatos, inicialmente, saliento que, em sede de cognição sumária, não foi possível observar a plausibilidade jurídica do pedido evidenciando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, que tenha violado os princípios licitatórios basilares, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.*

*Primeiramente cabe destacar que as alterações advindas pela Lei n° 14.442/2022 e pelo Decreto n° 10.854/2021, alteram as previstas no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n° 6.321/1976), que seria um programa governamental que tem por finalidade garantir benefícios fiscais à iniciativa privada como forma de promover e incentivar a concessão de auxílio alimentação pelos empregadores aos seus empregados, garantindo com isso uma melhor efetivação do postulado da dignidade da pessoa humana.*

*Ressalta-se que o Município de Lucas do Rio Verde, editou a Lei Complementar Municipal n° 223/2022, que dispõe sobre o estatuto de seus servidores a ser aplicado no âmbito de sua*

administração direta e indireta.

*Nesse contexto, observo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, faz parte da administração indireta, sendo que o regime jurídico adotado em relação aos seus servidores é o estatutário. Assim, entendo que a princípio, o SAAE não está sujeito às disposições do Programa.(...)*

*Logo, em uma análise de cognição sumária acerca do tema, entendo que, nesse caso concreto, as restrições impostas pela Lei nº 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõem de regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas.*

*Dessa forma, o prazo para pagamento/repasso de até 30 (trinta) dias no instrumento convocatório não viola a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), devendo prevalecer.*

*Nesse sentido, ao proceder uma análise de maneira global, não verifiquei qualquer ilegalidade, ao menos nesse momento processual, que tenha maculado o certame, e que confira a plausibilidade jurídica alegada pela Representante. Registro, outrossim, que não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, eis que, neste particular, não há elementos nos autos que indiquem que há qualquer ilegalidade contida no certame, apta a ensejar a intervenção desta Corte de Contas, a fim de salvaguardar o erário municipal de eventuais ônus desnecessários"*

*(grifo nosso)*

Assim, considerando que a Administração deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação em atendimento ao que preceitua a Lei n. 8.666/1993 que rege esta contratação, entendemos, s.m.j, que o pedido não deve prosperar por falta de respaldo na legislação.

#### **b) Da alteração do Item 5.1 do edital:**

Esta Assessoria Jurídica ressalta que a impugnação da empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA** (59040011) é citado o item que descreve a respeito de permissão na oferta de preço negativo ou desconto na proposta.

Desta maneira, ainda que o item mencionado pela impugnante esteja equivocado, esta Assessoria Jurídica irá debater a respeito do tema, posto que no pedido da impugnação (59040011) descreve o que se segue:

"(...) a vedação ao uso de taxa negativa de administração(...)"

Em análise aos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se assim que é contestado a aceitação da taxa administrativa negativa afrontaria a recente Lei Federal nº 14.442 de 2022. Vejamos os termos do disposto no instrumento convocatório:

5.1 O presente pregão eletrônico reger-se-á pelo tipo menor preço global - menor taxa de administração em percentual.

Sobre o ponto, avaliamos à (in)aplicabilidade, do caso, perante o disposto na Lei nº 14.442 de 2022, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022.

O art. 3º do mencionado diploma legal, a princípio, impediria a utilização do critério da

maior taxa de desconto na contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, senão vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

No mesmo sentido, o art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 veda expressamente às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, o que não é o caso desta Fundação, pois não somos aderentes ao PAT.

Assim, consoante os acórdãos nº 117055/2022-Plen, Rel. Christiano Lacerda Ghuerrén e nº 160803/2022-Plen, Rel. Christiano Lacerda Ghuerrén, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE RJ, a vedação prevista no Decreto Federal nº 10.854/2021 somente é aplicável às pessoas jurídicas que tenham aderido ao PAT, enquanto a Lei nº 14.442/2022 se refere expressamente ao auxílio-alimentação de que trata o §2º do art. 457 da CLT, ou seja, não alcança servidores não subordinados à CLT.

No âmbito da administração pública, a limitação à maior taxa de desconto contrária aos princípios basilares da licitação, quais sejam, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Reitera-se as análises anteriores no sentido de que a vedação de taxa de administração negativa (item 9.1.6.3 do Termo de Referência - peça 3, p. 67) afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como o entendimento deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.482/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peças 8-9 e 23-24) .

Em que pese a existência de variáveis, é esperado que quanto menor o valor da taxa de administração, maior a economia para a Administração Pública. Ao gestor público não cabe outra conduta que "o zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível", conforme afirmação da própria entidade ao julgar improcedente a impugnação ao edital interposta pelo ora representante (peça 7).

Os riscos apontados pela unidade jurisdicionada, de elevação dos valores dos serviços pela rede credenciada com posterior repasse à Administração, são legítimos e merecem reflexões de ajustes na modelagem. O fato de vedar a taxa negativa, contudo, não garante a prática de taxas elevadas da gerenciadora com sua rede credenciada sendo necessários outros controles para evitar essa ocorrência. (...)"

(ACÓRDÃO 1469/2022 – PLENÁRIO, Relator: Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 22/06/2022)

Também a Corte de Contas Estadual do Rio de Janeiro - TCE RJ, entende pela possibilidade de taxa de administração negativa como critério de julgamento:

“(Item 1) Assiste razão ao representante quanto a afirmação de que licitação para operacionalização de vale combustível pode ser ofertada pelo licitante proposta de preço com taxa de administração “zero” ou “negativa”.

O Tribunal de Contas da União em diversos julgados permite tais condições devendo ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, conforme critérios fixados no edital.

Da mesma forma, a proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa contida no subitem 3.2.10 do edital contraria frontalmente entendimentos desta Corte de Contas que reiteradamente já se manifestou que a oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero em prestação de serviços de fornecimento de vale-combustível, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, devendo ser aferido a partir dos requisitos objetivos que estejam especificados no edital.”

(Processo TCE-RJ nº205335-5/2019 – REPRESENTAÇÃO, Sessão de 19/08/2020-O-PLANT, Relator: Rodrigo Melo do Nascimento)

Sendo assim, no que diz respeito aos serviços de vale alimentação, é importante considerar que o objeto da licitação deve estar devidamente descrito no edital, que deve conter todas as informações necessárias para que os interessados possam participar da licitação, incluindo os critérios de habilitação, as exigências técnicas e os critérios de avaliação das propostas.

Além da Lei nº 8.666/1993, também é relevante observar outras normas e regulamentos específicos, como as instruções normativas dos órgãos de controle, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e os Tribunais de Contas.

Desta feita, a Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações no Brasil, permite que a administração pública adote normas complementares e subsidiárias para suprir eventuais lacunas existentes em seu texto.

A utilização da legislação trabalhista de forma subsidiária nas licitações da administração pública busca assegurar a legalidade, a equidade e a proteção dos direitos dos trabalhadores envolvidos nas contratações públicas.

Destarte, não existe um regramento específico sobre a forma de concessão e as regras a serem adotadas na licitação. Nesses casos, a Administração, de acordo com critérios de discricionariedade, pode definir qual a taxa e quais critérios adotaria, não estando vinculada a lei 14.442/2022, que trata de situação de adoção de critério de contratação para as Pessoas Jurídicas que aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado pela Lei nº 6.321/1976, **não sendo esse o caso da Fundação Santa Cabrini**, conforme posicionamento desta Assessoria Jurídica na Manifestação FSC/ASSJUR SEI Nº256 (58708017).

Assim, conforme restou supra demonstrado, a irresignação da impugnante não merece prosperar, uma vez que não há qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade que possa ser questionada.

### **c) Da Comissão de Pregão:**

Diante do exposto, não tendo esta Assessoria a pretensão de fazer doutrina neste pronunciamento, cabendo ressaltar, por fim, que a **Comissão de Pregão é soberana para analisar e julgar todos os procedimentos do certame**, por força do art. 6º, XVI da 8.666/93, a saber:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Marçal Justen Filho, op. cit., p. 424, ministra no mesmo sentido:

“Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. **Obviamente, não será delegada aos terceiros a competência decisória.** Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão. **A Comissão poderá, inclusive, discordar das conclusões dos pareceres técnicos**”.

(Grifo nosso)

Desta forma, cabe a Comissão de Pregão analisar e decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas, no entanto, conforme o item 1.6.1 do edital convocatório, caberá à **AUTORIDADE SUPERIOR** decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas

### **III. CONCLUSÃO.**

Cumprido ressaltar que esta Assessoria Jurídica – ASS/JUR-FSC não enfrentou aspectos quanto ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados por esta Fundação Governamental. Nesta esteira, assumido que todas as formalidades administrativas legais foram atendidas, presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos do procedimento in casu.

Assim, diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, opina no sentido de **não acolhimento** das razões aduzidas na impugnação interposta, dando-se prosseguimento ao feito, devendo ser submetido à autoridade superior da Fundação Santa Cabrini.

Na oportunidade, renovamos protestos de estimas e consideração.

Atenciosamente,

**GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO.**  
ASSESSORA-CHEFE JURÍDICO - FSC  
ID FUNCIONAL 5116143-5



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Marcela Lopes Pires Branco, Assessora Chefe**, em 04/09/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59043035** e o código CRC **09E72909**.

Referência: Processo nº SEI-210123/000621/2023

SEI nº 59043035

Largo do Machado Nº 48, - Bairro Catete, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22221-020  
Telefone: (21) 23344141



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Fundação Santa Cabrini

Comissão de Pregão

À Presidência

Exmo Sr Presidente,

Considerando o e-mail 59039987, bem como o pedido de Impugnação ao edital do pregão eletrônico 001/2023 59040011, apresentado pela **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº **J: 33.157.312/0001-62**;

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica 59043035;

Considerando que o pedido de impugnação apresentados, em síntese, questionam a admissibilidade de taxa negativa e a modalidade de pagamento pós pago aos créditos consedidos em cartões;

Considerando que ambos os questionamentos foram previamente debatidos e analisados nos pedidos de esclarecimento e impugnação anteriores, e que não foi apresentato nenhum fato novo e relevante pela empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA** que altere o entendimento prévio sobre os temas;

A comissão de pregão se manifesta por **CONHECER** a impugnação apresentada pela **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**., para no mérito, **NEGAR SEGUIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

São essas as conclusões que submeto à consideração superior, cabendo à **AUTORIDADE COMPETENTE** decidir sobre a impugnação no prazo de até **vinte e quatro horas**.

Comissão de Pregão FSC  
Membros

Talles Delgado  
Pregoeiro

**ID Funcional 5102535-3**

Vânia Conceição  
Equipe de Apoio

**ID Funcional 5127399-3**

Fernanda Guedes  
Equipe de Apoio

**ID Funcional 5139351-4**

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Talles Moreira Delgado, Pregoeiro**, em 05/09/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Simão da Conceição, Assistente II**, em 05/09/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Villaça Guedes Santos, Assistente Técnico Administrativo**, em 05/09/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59072687** e o código CRC **C3677889**.

Referência: Processo nº SEI-210123/000621/2023

SEI nº 59072687

Largo do Machado Nº 48, - Bairro Catete, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22221-020  
Telefone: (21) 23344141



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Fundação Santa Cabrini

Presidência

## DESPACHO

Amparado pela Manifestação da douta Assessoria Jurídica da FSC (59043035), opinando no sentido de não acolhimento das razões aduzidas na impugnação interposta, dando-se prosseguimento ao feito, e pelo Despacho da Comissão de Pregão (59040645) quanto à tempestividade em conformidade com a legislação vigente.

**CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, **NEGANDO** seu provimento quanto ao mérito, acerca da retificação do ato convocatório, referente aos itens que se seguem.

A respeito do que conste de forma expressa que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados deveriam ser efetuados de forma antecipada ao início da execução dos serviços, o jurídico da Fundação Santa Cabrini entende que afrontaria a legislação federal, a qual estipula o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, constante no item 15.4 do ato convocatório.

Em relação à vedação do uso de taxa negativa de administração, o jurídico da Fundação verificou que é contestado a aceitação da taxa administrativa negativa afrontando a recente Lei Federal nº 14.442 de 2022.

**ALEX SANTOS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Fundação Santa Cabrini  
ID 5137748-9

Rio de Janeiro, 05 setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Alex Santos de Oliveira, Presidente**, em 05/09/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59095760** e o código CRC **D36033E6**.

